

Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha

SETOR ELÉTRICO

Ficha Técnica

Designação da publicação:

Manual de Procedimentos do mecanismo de gestão conjunta da Interligação Portugal-Espanha

Edição:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Processo de Aprovação:

Diretiva n.º 10/2018, publicada na 2.ª Série do Diário da República n.º 131/2018, de 10 de julho

1.ª Alteração:

Aprovação pelo Conselho de Administração em 03/12/2018

Diretiva n.º 1/2019, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 4/2019, de 7 de janeiro

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

ÍNDICE

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS	1
1 OBJETO.....	1
2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	2
3 DEFINIÇÕES.....	3
PARTE II - PROCEDIMENTOS	5
PROCEDIMENTO N.º 1	5
1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS.....	5
2 SEPARAÇÃO DE MERCADOS.....	6
3 ATRIBUIÇÃO CONTÍNUA E IMPLÍCITA DE CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO.....	8
4 LEILÕES EXPLÍCITOS NO ÂMBITO DO MECANISMO COORDENADO DE GESTÃO A PRAZO DA INTERLIGAÇÃO.....	10
PROCEDIMENTO N.º 2	12
1 NÍVEL DE TROCA DE ENERGIA RESULTANTE DO PROGRAMA DIÁRIO BASE DE FUNCIONAMENTO SUPERIOR À CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA.....	12
2 CONGESTIONAMENTO IDENTIFICADO EM TEMPO REAL.....	12
PROCEDIMENTO N.º 3	13
1 AÇÃO COORDENADA DE BALANÇO.....	13
2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS AÇÕES COORDENADAS DE BALANÇO.....	13
3 VALORIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS NA INTERLIGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA POSTERIORES AO PDBF.....	14
PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS	15
1. NORMA REMISSIVA.....	15
2. PRAZOS.....	15
3. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO MANUAL.....	15
4. REGIME SANCIONATÓRIO.....	15
5. INFORMAÇÃO A ENVIAR À ERSE.....	21
6. DIVULGAÇÃO.....	21
7. ENTRADA EM VIGOR.....	21

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1 OBJETO

O presente Manual de Procedimentos visa a atribuição de capacidade e a gestão conjunta das interligações entre Portugal e Espanha, mediante a articulação entre um processo de realização de leilões explícitos de capacidade, um processo de separação de mercados e um processo intradiário de Atribuição contínua e implícita de capacidade de interligação, nos termos estabelecido no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Manual de Procedimentos aplica-se às seguintes entidades:

- Operadores das redes de transporte dos sistemas elétricos de Portugal e de Espanha
- Operador Nomeado do Mercado da Eletricidade
- Entidade gestora dos leilões
- Contraparte central e entidade responsável pela liquidação
- Agentes de mercado

3 DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente documento, entende-se por:

- a) Ação Coordenada de Balanço - programa de trocas de energia elétrica entre dois sistemas elétricos, estabelecido em tempo real de forma coordenada entre os operadores das redes de transporte de ambos os sistemas elétricos, em sobreposição aos programas existentes de trocas firmes, e destinado à resolução de uma situação de congestionamento identificada em tempo real na interligação.
- b) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- c) Capacidade de interligação - capacidade de interligação ou capacidade líquida de interligação como o máximo valor admissível pelo programa de trocas de energia elétrica que se podem estabelecer num determinado sentido entre dois sistemas elétricos interligados, compatível com o cumprimento dos critérios de segurança estabelecidos nos respetivos sistemas elétricos e tendo em consideração as possíveis incertezas técnicas sobre as condições futuras de funcionamento dos correspondentes sistemas elétricos.
- d) Capacidade máxima de intercâmbio utilizável - valor máximo de capacidade de intercâmbio, em cada período de programação, e em cada um dos dois sentidos de trânsito da interligação entre Portugal e Espanha, utilizável no processo de encontro de ofertas do Mercado Diário e Intradário e no processo intradiário de atribuição implícita e contínuo de capacidade de interligação.
- e) Congestionamento - situação em que a interligação que une as duas redes de transporte nacionais não permite acolher todos os trânsitos físicos resultantes do comércio internacional solicitado pelos agentes de mercado, através de contratos bilaterais ou como resultado do Mercado Diário e dos Mercados Intradários, devido a uma insuficiente capacidade dos elementos de interligação ou das próprias redes de transporte nacionais em questão.
- f) Interligação internacional - conjunto de linhas que unem subestações de um sistema elétrico com subestações de outro sistema elétrico vizinho e que exercem uma função efetiva de troca de energia elétrica entre os sistemas.
- g) Leilões explícitos - processo de gestão da capacidade de interligação que se desenvolve de forma independente do mercado de energia elétrica e que permite adquirir direitos de utilização de uma parte da capacidade de interligação, numa fase prévia à realização do mercado diário.
- h) Programa global de trocas de energia elétrica entre sistemas elétricos - energia elétrica programada para troca entre dois sistemas elétricos interligados, em cada período de programação, acordada pelos respetivos operadores das redes de transporte de ambos os sistemas elétricos, compreendendo, quer os programas individuais de trocas executados mediante contratos bilaterais por agentes específicos do mercado, quer o programa de trocas que derive dos mercados Diário e Intradário, no âmbito do MIBEL.
- i) Separação de Mercados - processo de gestão da capacidade de interligação entre dois ou mais

sistemas elétricos desenvolvido de forma simultânea com o mercado único organizado de energia elétrica, respeitando critérios de eficiência económica, e em que no caso de congestionamento entre os dois sistemas, o mercado é separado em zonas com preço diferente.

PARTE II - PROCEDIMENTOS

PROCEDIMENTO N.º 1 MECANISMO COORDENADO DE GESTÃO DA INTERLIGAÇÃO

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Constitui o objeto do presente procedimento estabelecer os princípios aplicáveis ao mecanismo coordenado da gestão a prazo da interligação elétrica entre Portugal e Espanha, tendo em consideração os princípios e procedimentos definidos no Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI).

Este procedimento será aplicado:

- Aos agentes de mercado
- Ao Operador de Rede de Transporte, no âmbito das suas competências.
- Ao Operador Nomeado do Mercado da Eletricidade, no âmbito das suas competências.
- À entidade gestora dos leilões de atribuição dos direitos de utilização de capacidade a prazo da interligação entre Portugal e Espanha e à contraparte central responsável pela liquidação.

2 SEPARAÇÃO DE MERCADOS

2.1 UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA DE INTERLIGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA

A utilização da capacidade física na interligação entre Portugal e Espanha é sujeita ao mecanismo de separação de mercados, nos termos do acordo para tal estabelecido e como previsto no artigo 8.º do Acordo de Santiago.

2.2 PROCESSO DE SEPARAÇÃO DE MERCADOS

O processo de separação de mercados decorre nos termos do disposto no RARI.

2.3 RENDAS DE CONGESTIONAMENTO NO ÂMBITO DA SEPARAÇÃO DE MERCADOS

As rendas de congestionamentos decorrentes do processo de separação de mercados são determinadas pela agregação horária do produto do valor absoluto das diferenças de preço em cada hora pelo valor utilizado da capacidade de interligação entre Portugal e Espanha disponibilizada para essa mesma hora.

2.4 GESTÃO ECONÓMICA DO PROCESSO DE SEPARAÇÃO DE MERCADOS

O Operador Nomeado do Mercado da Eletricidade repartirá, entre os dois Sistemas, português e espanhol, e em partes iguais, o valor económico das rendas de congestionamento decorrentes do processo de separação de mercados, nos termos do disposto no RARI.

2.5 FIRMEZA E AÇÕES COORDENADAS DE BALANÇO

Nas situações em que ocorra redução de capacidade de interligação entre Portugal e Espanha, em qualquer um dos sentidos, posterior ao processo de atribuição de capacidade de interligação no Mercado Diário e Intradiário, a capacidade efetivamente utilizada naquele processo será garantida e considerada firme, salvo em situações de emergência ou de força maior enquadradas pelo número 2.6 da presente norma e no Artigo 72.º do Regulamento n.º 2015/1222, de 24 de Julho.

A firmeza de capacidade de interligação entre Portugal e Espanha nas situações em que ocorra redução posterior ao processo de separação de mercados e não enquadrável em situações de emergência ou de força maior, será assegurada através da realização de ações coordenadas de balanço entre os sistemas elétricos português e espanhol, sendo os respetivos custos repartidos entre os dois sistemas de acordo com o procedimento específico para o efeito.

2.6 SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E FORÇA MAIOR

As situações de emergência e de força maior na interligação entre Portugal e Espanha, para efeitos do presente procedimento, são invocadas pelo operador de sistema português, em coordenação com o operador de sistema espanhol e comunicadas a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e ao regulador de energia espanhol.

As situações de emergência e de força maior devem ser devidamente justificadas pelos operadores de sistema às entidades reguladoras nacionais da energia de cada país, designadamente comprovando as características de irresistibilidade, exterioridade e imprevisibilidade dos factos que lhe deem origem, bem como o carácter de emergência e excecionalidade das ações a tomar em consequência dos respetivos factos.

3 ATRIBUIÇÃO CONTÍNUA E IMPLÍCITA DE CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO

3.1 PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO CONTÍNUA E IMPLÍCITA DE CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO

Antes do início da negociação dos períodos de programação abrangidos pelo mercado intradiário contínuo, o operador da rede de transporte em Portugal continental em coordenação com o seu homólogo espanhol, envia à plataforma central que assegura o acoplamento do mercado intradiário contínuo a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador e a capacidade de interligação previamente alocada em cada sentido, para a sua consideração no processo de atribuição implícita e contínua de capacidade de interligação.

Salvo os períodos de suspensão da negociação associados à realização de sessões do mercado intradiário efetuadas ao abrigo do número 2 do presente procedimento, entre o momento de abertura do mercado intradiário contínuo e até à hora de encerramento desse mercado será permitido, a todo o tempo, o estabelecimento de transações nacionais ou internacionais através da interligação, durante os períodos em que se mantenha aberta a negociação no mercado intradiário contínuo.

A participação no mercado intradiário contínuo articula-se mediante a apresentação de ordens de compra e venda de energia, podendo participar neste processo todos os agentes de mercado autorizados para a compra e venda de energia no mercado mencionado.

A plataforma central estabelecida pelos Operadores Nomeados do Mercado de Eletricidade, na realização do processo intradiário de atribuição implícita de capacidade de interligação, deve ter em conta a capacidade comercial disponível comunicada pelos operadores das redes de transporte, garantindo em todo o instante que o saldo líquido dos programas na interligação não supera a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação

Sempre que o valor da capacidade máxima disponível para efeitos comerciais na interligação (NTC) seja modificado em relação ao inicialmente previsto, o operador da rede de transporte português, em coordenação com o seu homólogo espanhol, enviará novos valores de NTC à plataforma central que assegura o acoplamento do mercado intradiário contínuo, para efeitos da sua consideração no Mercado Intradiário Contínuo.

Após a realização das sessões do mercado intradiário, efetuadas ao abrigo do número 2 do presente procedimento, o operador da rede de transporte em Portugal continental, em coordenação com o seu homólogo espanhol, enviará à plataforma central que assegura o acoplamento do mercado intradiário contínuo os valores de capacidade de interligação alocada no mercado diário e nas sessões do mercado intradiário, para efeitos da sua consideração no mercado intradiário contínuo.

Deste modo, deverá ser assegurado que o programa de trocas na interligação, resultante deste processo de atribuição de capacidade, não supera o valor dessa capacidade máxima disponível (NTC) ou que, pelo menos, não contribui para incrementar o nível de congestionamento, nos casos em que este já exista antes dessa comunicação.

3.2 FIRMEZA E AÇÕES COORDENADAS DE BALANÇO

Nas situações em que ocorra redução de capacidade de interligação entre Portugal e Espanha, em qualquer um dos sentidos, posterior ao processo de atribuição de capacidade de interligação, a capacidade efetivamente utilizada naquele processo será garantida e considerada firme, salvo em situações de emergência ou de força maior enquadradas pelo número 3.3 da presente norma e no Artigo 72.º do Regulamento n.º 2015/1222, de 24 de Julho.

A firmeza de capacidade de interligação entre Portugal e Espanha nas situações em que ocorra redução posterior ao processo de separação de mercados e não enquadrável em situações de emergência ou de força maior, será assegurada através da realização de ações coordenadas de balanço entre os sistemas elétricos português e espanhol, sendo os respetivos custos repartidos entre os dois sistemas de acordo com o procedimento específico para o efeito.

3.3 SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E FORÇA MAIOR

As situações de emergência e de força maior na interligação entre Portugal e Espanha, para efeitos do presente procedimento, são invocadas pelo operador de sistema português, em coordenação com o operador de sistema espanhol e comunicadas a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e ao regulador de energia espanhol.

As situações de emergência e de força maior devem ser devidamente justificadas pelos operadores de sistema às entidades reguladoras nacionais da energia de cada país, designadamente comprovando as características de irresistibilidade, exterioridade e imprevisibilidade dos factos que lhe deem origem, bem como o carácter de emergência e excecionalidade das ações a tomar em consequência dos respetivos factos

4 LEILÕES EXPLÍCITOS NO ÂMBITO DO MECANISMO COORDENADO DE GESTÃO A PRAZO DA INTERLIGAÇÃO

4.1 REGRAS DE ATRIBUIÇÃO HARMONIZADAS

O mecanismo de leilão para a gestão a prazo da interligação entre Portugal e Espanha segue as regras de atribuição harmonizadas previstas no Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão de 26 de setembro de 2016 que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo, incluindo os requisitos regionais e os requisitos específicos de fronteiras de zona de ofertas.

4.2 ENTIDADE SUPERVISORA DOS LEILÕES

Sem prejuízo das competências de supervisão dos reguladores financeiros presentes no Conselho de Reguladores do MIBEL, a ERSE será a entidade supervisora dos leilões de emissão primária, em coordenação com o seu homólogo em Espanha. Para este efeito, cada regulador designará dois representantes, com plenos poderes na supervisão do leilão e, principalmente, confirmar que todo o

processo de leilão foi realizado de uma forma transparente, objetiva, competitiva e não discriminatória, e validando os resultados do leilão.

A entidade supervisora dos leilões poderá elaborar relatórios sobre o desenho e potenciais melhorias dos leilões.

A entidade supervisora dos leilões poderá solicitar toda a informação que seja necessária para o exercício das suas funções relacionadas com o leilão.

PROCEDIMENTO N.º 2
RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS NA INTERLIGAÇÃO PORTUGAL-ESPANHA
POSTERIORES AO PROGRAMA BASE DE FUNCIONAMENTO

1 NÍVEL DE TROCA DE ENERGIA RESULTANTE DO PROGRAMA DIÁRIO BASE DE FUNCIONAMENTO SUPERIOR À CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA

Na situação em que o programa global de trocas de energia elétrica resultante do Programa Diário Base de Funcionamento para a interligação entre Portugal e Espanha seja superior ao valor da capacidade efetiva disponível para troca de energia elétrica na interligação no correspondente sentido de fluxo em cada período, devido, por exemplo, a uma redução da capacidade de interligação face ao valor inicialmente previsto e publicado, o operador da rede de transporte português, em coordenação com o seu homólogo espanhol, identificará a amplitude da diferença entre ambos os valores, devendo tomar este valor de diferença em consideração no processo de programação da operação de cada um dos dois sistemas, considerando-o como uma necessidade de reserva adicional de potência.

A aplicação do mecanismo de resolução de congestionamentos na interligação Portugal - Espanha ocorridos posteriormente ao Programa Diário Base de Funcionamento só terá lugar se, chegado o momento da programação para o qual foi identificada a necessidade de reserva adicional de potência, o valor da troca de energia elétrica entre ambos os sistemas for efetivamente superior ao máximo permitido de acordo com os critérios de segurança de operação de um ou de ambos os sistemas elétricos.

Neste caso, a resolução dos congestionamentos identificados na interligação entre Portugal e Espanha será o descrito no Procedimento n.º 3 relativo à aplicação de Ações Coordenadas de Balanço.

2 CONGESTIONAMENTO IDENTIFICADO EM TEMPO REAL

Considera-se que ocorre um congestionamento na interligação entre Portugal e Espanha, num determinado sentido, em tempo real quando o valor de capacidade de interligação disponível é inferior ao programa global de troca de energia elétrica entre ambos os sistemas elétricos resultante da programação prevista.

A resolução de congestionamentos ocorridos em tempo real, deve ser efetuada de acordo com o descrito no Procedimento n.º 3 relativo à aplicação de Ações Coordenadas de Balanço.

PROCEDIMENTO N.º 3

APLICAÇÃO DE AÇÕES COORDENADAS DE BALANÇO

1 AÇÃO COORDENADA DE BALANÇO

Nas situações de ocorrência de congestionamentos descritas nos pontos 1 e 2 do Procedimento n.º 2 devem ser aplicadas “Ações Coordenadas de Balanço”.

Na aplicação destas ações, os operadores das redes de transporte dos sistemas elétricos português e espanhol devem estabelecer de forma coordenada um novo programa de troca de energia elétrica na interligação, com a amplitude e sentido apropriados, sobrepondo este programa aos programas de trocas existentes, de modo a que o saldo líquido global dos programas de trocas entre ambos os sistemas elétricos respeite o valor da capacidade de interligação disponível, e permitindo a resolução da situação de congestionamento na interligação identificada em tempo real.

Depois da programação efetiva da ação coordenada de balanço, cada sistema deve efetuar a gestão dos seus mecanismos de balanço em conformidade, tendo em conta as necessidades globais de cada sistema para assim fazer face à nova situação.

A resolução dos congestionamentos na interligação, identificados posteriormente à publicação do PDBF deve permitir a execução efetiva de todos os programas estabelecidos em resultado das diferentes modalidades de contratação, sem que nenhum destes programas seja reduzido ou anulado.

2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS AÇÕES COORDENADAS DE BALANÇO

A aplicação de “Ações Coordenadas de Balanço”, referidas no ponto 1 deve respeitar os seguintes critérios:

- Coordenação entre os operadores das redes de transporte dos sistemas elétricos português e espanhol.
- Não discriminação e máxima transparência.
- Somente quando o congestionamento não possa ser resolvido por outros métodos, tais como a adoção, em comum acordo, de medidas topológicas.
- Durante o tempo mínimo imprescindível para a resolução do congestionamento.

3 VALORIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS NA INTERLIGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA POSTERIORES AO PDBF

A redução da capacidade no curto prazo mediante a aplicação de “Ações Coordenadas de Balanço” conforme descrito no ponto 1, após a programação ter sido efetuada pelos agentes, incorre em custos associados.

Os custos associados aos desvios ao programa, através da aplicação de “Ações Coordenadas de Balanço” devem ser assumidos por cada sistema de forma independente.

Por outro lado, o sistema inicialmente exportador deve compensar o sistema importador pela energia elétrica não exportada em consequência da redução de capacidade de interligação, valorizada ao preço da zona exportadora, devendo também ser devolvida ao sistema importador a renda de congestionamento associada à energia elétrica não exportada valorizada pela diferença de preços entre zonas no sentido congestionado.

PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. NORMA REMISSIVA

Aos procedimentos administrativos previstos no presente Manual, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2. PRAZOS

Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente procedimento, que não tenham natureza administrativa, são prazos contínuos.

Os prazos previstos no parágrafo anterior contam-se nos termos gerais do Código Civil.

Salvo indicação em contrário, quaisquer prazos fixados para o cumprimento do presente Manual contam-se das 00:00h às 24:00h.

3. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO MANUAL

A fiscalização da aplicação do presente Manual integra as competências da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

Para efeitos do disposto no número anterior, a ERSE aprovará as normas e os procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização realizadas diretamente ou mediante uma terceira entidade, designadamente às auditorias previstas e necessárias.

4. REGIME SANCIONATÓRIO

A inobservância das disposições estabelecidas no presente Manual, está sujeita ao regime sancionatório da ERSE, considerando designadamente o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente Manual, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório nos termos previstos na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

5. INFORMAÇÃO A ENVIAR À ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes, nos termos previstos no presente Manual, deve ser apresentada em formato eletrónico.

6. DIVULGAÇÃO

A divulgação do presente Manual processa-se nos termos previstos no RARI.

7. ENTRADA EM VIGOR

O presente Manual entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

As disposições que carecem de ser desenvolvidas nos termos previstos no presente Manual entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

A regulamentação que integra os documentos previstos no presente Manual, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente Manual.

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

